



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 06.319/19**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO SALVAN MENDES PEDROSA MUNICIPAL de NAZAREZINHO, relativa ao exercício de 2018. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO APL- TC - 00201/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-06.319/19**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2018**, de responsabilidade do Prefeito Municipal de **NAZAREZINHO**, Senhor **SALVAN MENDES PEDROSA**, *ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer contrário às contas de governo, em:

1. **Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;**
2. **Julgar irregulares as contas de gestão do prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário;**
3. **Imputar débito, no total de R\$ 72.994,70 (setenta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), correspondente a 1.409,71 UFR-PB, ao Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativo à despesas não comprovadas, decorrente de: (a) divergência entre o valor registrado e o somatório das guias de receita do IPRESMUN (R\$ 26.009,08), e (b) divergência entre o valor registrado a título de parcelamento ao IPRESMUN e o somatório das guias de receita do Instituto (R\$ 46.985,62), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
4. **Aplicar multa ao SR. SALVAN MENDES PEDROSA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, II, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e**
5. **Recomendar à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:**
  - a. **Para que sejam tomadas medidas tendentes à saúde financeira do Ente, devendo o Gestor a empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. ***Para que guarde estrita observância às normas reguladoras da contabilidade pública, evitando a repetição das eivas constatadas nos autos; e***
- c. ***Para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.***

*Publique-se e intime-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb.  
João Pessoa, 15 de julho de 2020*

*LCSS*

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL